

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.115, DE 2008

Institui o “Selo Estatuto da Cidade”, com o objetivo de impulsionar a implementação das ações e diretrizes contidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes Gerais da política urbana e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 69/07)

Relator: Deputado PAULO MALUF

Voto em separado do Deputado Chico Lopes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.115, de 2008, institui o Selo Estatuto da Cidade, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios que tenham impulsionado a implementação e consolidação das metas, ações e diretrizes contidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Também determina que os critérios de seleção e premiação sejam estabelecidos pelo Conselho das Cidades.

Por fim, o projeto prevê que os municípios contemplados com o referido selo terão prioridade na destinação de recursos da União para a execução de programas sociais, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), (Art. 54 RICD) e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CDU, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, deputado Zezéu Ribeiro (PT/BA).

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, o relator, Deputado Paulo Maluf (PP/SP), apresentou parecer pela inconstitucionalidade, declarando prejudicados os demais aspectos do projeto de lei nº 3.115/2008.

II – VOTO

O Projeto de Lei fundamenta-se no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, que atribui à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano.

A propósito, convém destacar que a Comissão de Desenvolvimento Urbano considerou esta proposição meritória, visto que, pretende criar mecanismos para que os municípios compreendam a magnitude da tarefa a eles delegada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade, constante da Lei nº 10.257, de 2001, no sentido de ordenar o solo urbano, conforme destacado na justificação.

Não obstante, alguns vícios relativos à constitucionalidade e à técnica legislativa necessitam ser sanados.

O primeiro deles diz respeito à iniciativa privativa do Presidente da República para estabelecer atribuições para o Poder Executivo e seus órgãos, nos termos do art. 84, inciso VI, aliena ‘a’, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 2º do projeto, que prevê a prioridade no recebimento dos recursos federais por municípios contemplados com o referido selo, encerra matéria de natureza orçamentária, cuja iniciativa também é privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

Finalmente, cabe lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, determina em seu art. 7º, IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,

exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Dessa forma, é adequado inserir o conteúdo do projeto em exame no texto da Lei nº 10.257, de 2001.

Pelas razões expostas, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.115, de 2008, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2010.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.115, DE 2008

Acrescenta o art. 50-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir o Selo Estatuto da Cidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

Art. 50-A O Selo Estatuto da Cidade será conferido aos municípios que tenham impulsionado a implementação e a consolidação das metas, ações e diretrizes contidas nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2010.

Deputado CHICO LOPES